

uma ação de Procedimento Ordinário - Suspensão de Visitas Paterna, por parte de Lucilene Inez Pereira, alegando em síntese que: "1) viveu em união estável com o citando por dez anos, com ele tendo três filhos (L.F.S, L.F.S. e A.C.S.). Por sentença proferida no processo nº845/2010, que tramitou pela 2ª Vara Cível de Jaú, foi reconhecida e dissolvida a união estável, fixada pensão alimentícia e regulamentado o regime de visitas (primeiro e terceiro sábados do mês, das 9 às 16h30, inicialmente sob supervisão da mãe e, após seis meses, podendo levá-las a pequenos passeios; 2) que o requerido vem descumprindo o acordado, levando as filhas para sua residência, na cidade de Dois Córregos SP, o que, pelo seu perfil violento e ameaçador, vem causando preocupações à requerente; 3) Requereu: antecipação da tutela, que, em consonância com o Ministério Público foi deferida com determinação de suspensão das visitas; citação do requerido; produção de provas e exames periciais; gratuidade judiciária. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de QUINZE dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. R. DECISÃO DE FLS. 90: 'Fls. 88/89: Frustrada a localização do requerido, a despeito das diligências empreendidas (fls. 54,70 e 85-vº), nos moldes do art. 231, do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias'. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na PRAÇA DOUTOR MÁRIO GOMES PAHIM,S/N, Edifício do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: 14- 3622-2299, Jaú-SP. Jaú, 03 de setembro de 2013.

JUNDIAÍ

1ª Vara Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS, EXPEDIDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 0026401-07.2008.8.26.0309 (nº de ordem: 2015/08), REQUERIDA POR JOAQUIM MARTINS PEREIRA, CONTRA **CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.** (CNPJ 48.384.036/0001-42), COM O PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR, JUÍZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.;

F A Z S A B E R a todos que interessar possa, que em 17 de Setembro de 2013, foi decretada a falência da firma CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 48.384.036/0001-42, estabelecida na Rua Vigário João José Rodrigues, nº 905, 4º Andar, Centro, Jundiaí/SP, com ramo de serviços médico-hospitalares (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas, maternidades, policlínicas, ambulatórios, etc), constando como representantes legais: ANTÔNIO CÉSAR LACERDA BACELAR, portador do CPF nº 789.299.465-34, e DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES, portador do CPF nº 497.526.005-06, nos termos da r. sentença seguinte: "Vistos. Trata-se de pedido de falência em relação à CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., em regime de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, formulado por seu liquidante extrajudicial. Houve substituição do liquidante extrajudicial a fls. 332/338. Foi determinada a citação dos administradores da CONASA, até o momento inviabilizada na medida em que não foram localizados. Há manifestação do atual liquidante (fls. 347/369), no sentido de que não há necessidade de citação dos administradores da empresa, em face do regime de liquidação extrajudicial, indicando legislação e julgados pertinentes. Houve determinação de citação por edital (fls. 371), sendo apresentada a minuta do mesmo (fls. 373/374). A ANS Agência Nacional de Saúde apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando para a responsabilidade dos administradores da ex-operadora em liquidação extrajudicial e agora com pedido de falência (fls. 378/1299), constando relatórios indicando possíveis providências nos termos do art. 45 da Lei nº 6.024/74 (fls. 921/928 e 934/935). Sobreveio manifestação do DD Promotor de Justiça, opinando pela quebra e, subsidiariamente, pela indisponibilidade e o sequestro de todos os bens imóveis e contas bancárias em relação aos anteriores administradores da CONASA (fls. 1.302/1.303). Relatados. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cabe o julgamento antecipado da lide, com o conhecimento direto do pedido, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito é unicamente de direito. Ab initio, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público e assim o faço para reconsiderar a decisão que determinou a citação por edital dos administradores da empresa, ante a manifesta desnecessidade do ato. No mais, o requerimento imediato da falência da empresa em liquidação extrajudicial é medida que se impõe, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir passivo quirografário e vem instruído com a comprovação da autorização dada pela SUSEP, para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei nº 6.024/74. Em face do exposto, DECRETO A FALÊNCIA de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., retroagindo o termo legal a 90 (noventa) dias da intervenção ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu. Determino ainda o seguinte: 1- o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito; 2- suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3- proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4- anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão 'falida' nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5- nomeio como Administrador Judicial o Dr. ROLF MILANI DE CARVALHO, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades, ficando autorizado o administrador a proceder arrecadações necessárias, devendo atentar-se para as providências previstas no art. 45 da Lei nº 6.024/74 combinada com as disposições da atual lei Falimentar; 6- intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, já com a relação de credores, na forma da lei; 7- intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e pelo correio, para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da Lei mencionada, tudo sob pena de desobediência; 8- Oficie-se para transferência à conta judicial de todos os valores da sociedade falida. P. R. I. C. Jundiaí, 17/09/2013 (a) Luiz Antonio de Campos Junior Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, será o presente publicado pela Imprensa Oficial, afixando o original no lugar de costume do Fórum e 1ª Vara Cível. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Jundiaí, 18/09/13 (a) Luiz Antonio de Campos Junior Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0026750-73.2009.8.26.0309 1729/2009 - O(A) Doutor(a) Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro Sampaio, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro Foro de Jundiaí, da Comarca